



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



PROJETO DE LEI Nº ____/2024

Determina que as escolas públicas e privadas, no âmbito do município de Vila Velha, a estabelecer diretrizes e realizarem adaptações para alunos com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal de suas atribuições previstas no art. 10, § 1º, da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º - As unidades escolares públicas e privadas, no âmbito do município de Vila Velha, ficam obrigadas a disponibilizar em suas salas de aula, mediante solicitação dos pais ou responsáveis, desde que comprovado através de laudo médico, assentos na primeira fila aos alunos diagnosticados com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, dislexia ou outros transtornos de aprendizagens.

Parágrafo único. É direito do aluno diagnosticado realizar, se necessário, as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo em local diferenciado com um tempo adicional mínimo de 50% do tempo regular da avaliação, ou conforme recomendação médica ou pedagógica.

Artigo 2º - Para efeitos desta Lei, entende-se transtornos de aprendizagem como condições médicas que envolvem uma incapacidade de adquirir, reter ou usar habilidades ou informações gerais, o que resulta de dificuldades com a atenção, com a memória ou com o raciocínio e afetam o desempenho acadêmico.





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



Artigo 3º - As escolas das redes pública e privada deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares, garantindo a inclusão e o desenvolvimento acadêmico dos alunos com transtornos de aprendizagem. Para isso, deverão ser adotadas medidas como:

I - Aplicação de metodologias diferenciadas, incluindo o uso de recursos audiovisuais, tecnológicos e atividades práticas para facilitar a aprendizagem;

II - Oferta de material didático adaptado, considerando a necessidade de fontes ampliadas, textos simplificados e outros recursos de acessibilidade;

III - Diversificação das avaliações, permitindo alternativas como provas orais, trabalhos escritos, apresentações e avaliações práticas;

IV - Desenvolvimento de um Plano de Ensino Individualizado (PEI) para os alunos diagnosticados, garantindo um acompanhamento pedagógico adequado;

Parágrafo único. Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com transtornos de aprendizagem, garantindo que docentes e profissionais da equipe pedagógica estejam preparados para adaptar metodologias, materiais didáticos e avaliações, conforme a necessidade de cada aluno.

Artigo 4º - Ficam estabelecidas as diretrizes para realizar o encaminhamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com TDAH, dislexia ou outros transtornos de aprendizagem:

I - Orientações a professores, coordenadores, diretores escolares e todo e qualquer agente educacional público, fornecidas e ministradas por profissionais de saúde especializados, contendo os aspectos globais dos transtornos de aprendizagem e suas implicações, com o objetivo de identificar possíveis portadores do transtorno nas escolas;





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



- II - Encaminhamentos para diagnóstico e tratamento dos possíveis casos pela diretoria da escola ao Sistema Único de Saúde - SUS;
- III - Tratamento diferenciado e adequado nos estabelecimentos de ensino aos alunos diagnosticados com algum dos transtornos de aprendizagem;
- IV - Conscientização e amplo fornecimento de informações àqueles que fazem parte do círculo pessoal do aluno com transtornos de aprendizagem, como pais e responsáveis;
- V - Acompanhamento do aluno com transtorno de aprendizagem durante todo o período do curso, com recomendações clínicas e escolares quando da transição entre ciclos escolares e estabelecimentos de ensino; e

Artigo 5º - As instituições públicas e privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos com TDAH e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha/ES, 07 de maio de 2025.

DEVA FERREIRA
VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Este projeto de lei é fundamental para promover a inclusão educacional e garantir o direito à educação de qualidade para todos os estudantes, independentemente de suas condições de aprendizagem.

Primeiramente, é essencial reconhecer que os alunos com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem enfrentam desafios significativos no ambiente escolar. Essas condições afetam a capacidade de concentração, leitura, escrita e processamento de informações, prejudicando o desempenho acadêmico e o desenvolvimento integral do aluno. Portanto, a disponibilização de assentos na primeira fila e a realização de avaliações em locais diferenciados, com apoio especializado, são medidas que visam proporcionar um ambiente mais adequado e favorável ao aprendizado desses estudantes.

Ademais, a definição clara dos transtornos de aprendizagem como condições médicas que dificultam a aquisição e uso de habilidades e informações gerais reforça a necessidade de adaptações curriculares e metodológicas nas escolas. É fundamental que as instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas, ajustem seus métodos de ensino e avaliação para atender às necessidades específicas desses alunos, promovendo um ensino inclusivo e equitativo.

A formação continuada dos profissionais da educação é outro ponto crucial abordado pelo projeto de lei. Capacitar professores, coordenadores e outros agentes educacionais sobre os transtornos de aprendizagem e suas implicações práticas é vital





CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
"Deus seja louvado"



para a identificação precoce e o suporte adequado aos alunos.

A sensibilização e o treinamento contínuo garantem que os educadores estejam preparados para implementar as adaptações necessárias e oferecer um ambiente acolhedor e estimulante para todos os estudantes.

Além disso, o projeto de lei estabelece diretrizes para o poder Executivo no que tange ao encaminhamento, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos alunos com transtornos de aprendizagem. A parceria entre as escolas e o Sistema Único de Saúde (SUS) é fundamental para assegurar que os alunos recebam o suporte médico e psicológico necessário, contribuindo para seu bem-estar e sucesso acadêmico.

Por fim, a proibição de recusa de matrícula e de cobrança de valores adicionais para alunos com TDAH e outros transtornos de aprendizagem é uma medida que reforça a igualdade de oportunidades educacionais. Todos os alunos têm direito à educação, e nenhuma instituição deve impor barreiras financeiras ou discriminar com base em condições de aprendizagem.

Em conclusão, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo para a promoção da inclusão e da equidade no sistema educacional do município de Vila Velha. As adaptações e diretrizes propostas garantem que os alunos com TDAH, dislexia e outros transtornos de aprendizagem possam desenvolver plenamente seu potencial acadêmico e pessoal, em um ambiente escolar acolhedor e adaptado às suas necessidades. Expostas as razões, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura.

Vila Velha, 07 de maio de 2025

DEVA FERREIRA
VEREADOR



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380037003100330033003A005000

Assinado eletronicamente por VEREADOR DEVANIR FERREIRA em 13/05/2025 13:39

Checksum: **7AEAE52787C63D88B6C3FB302796CEBF083A1D69563A41F57B35CB2948F8AF5B**



Autenticar documento em <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 3200380037003100330033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.